



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.813 - RS (2011/0247507-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : PAULO FAYET
ADVOGADO : PAULO FAYET
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : JOAQUIM FRANCISCO GUIMARAES RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a decisão do Tribunal de Justiça estadual lastreou-se, essencialmente, na quantidade da droga apreendida no veículo conduzido pelo paciente, a saber, 2,912 Kg (dois quilos novecentos e doze gramas) de maconha. Esse fato, não pode e nem deve ser desprezado, tanto é que em inúmeros outros casos, o Superior Tribunal tem entendido que a quantidade e variedade da droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública.

3. Todavia, no presente caso, verifica-se que foi concedida liberdade provisória ao paciente em **27/12/2010**, e somente em **15/9/2011** foi restabelecida sua segregação pelo Tribunal de Justiça estadual. Assim, o paciente **permaneceu solto durante mais de 8 (oito) meses**, sem que nesse período tenha criado obstáculo algum ao regular andamento do feito ou praticado qualquer ato que pudesse abalar a ordem pública.

4. Ademais, não foi apontado, pelo acórdão impugnado, elemento fático novo ocorrido durante esse período em que o paciente esteve em liberdade que justificasse a necessidade de sua prisão. Imprescindível, pois, a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

5. Por fim, tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida e residência fixa no distrito da culpa, nada impede que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, após o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de **habeas corpus**, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), e os votos divergentes do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, denegando a ordem, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votou com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr. MÁRIO ROCHA LOPES FILHO, pela parte PACIENTE: JOAQUIM FRANCISCO GUIMARAES RIBEIRO.

Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.813 - RS (2011/0247507-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joaquim Francisco Guimarães Ribeiro, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em **12/11/2010**, sendo denunciado, juntamente com outros quatro acusados, como incurso no art. 33, **caput**, e art. 35, **caput**, ambos da Lei nº 11.343/2006; e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, pois "transportavam e traziam consigo, para consumo de terceiros, 2,912 Kg de Cannabis Sativa Lineus, vulgarmente conhecida por 'maconha', na forma de quatro 'tijolos', substância entorpecente que causa dependência física e psíquica" (e-fls. 16).

Postulada a liberdade provisória em favor do paciente, o Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré entendeu por deferir o pedido em 27/12/2010.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de Justiça estadual, para decretar a prisão preventiva do ora paciente e outro corréu.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante sustenta, em resumo, ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Afirma que o paciente é primário, tem ocupação lícita (é taxista e agricultor), endereço fixo e família constituída e, ainda, permaneceu solto por mais de 8 (oito) meses "e, nesse período, demonstrou comportamento processual e extraprocessual exemplares" (e-fls. 5).

Requer a concessão da ordem para que possa o paciente permanecer em liberdade.

A liminar foi indeferida à e-fl. 70, em 6/10/2011.

Pleiteada a reconsideração da decisão, indeferi o pedido em 17/10/2011.

Prestadas as informações (e-fls. 86/96), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (e-fls. 111/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.813 - RS (2011/0247507-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Concedida liberdade provisória ao paciente pelo magistrado de primeiro grau, foi sua custódia restabelecida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com base nos seguintes argumentos, no que interessa:

No expediente em comento, a denúncia ofertada dá conta de que, em tese, os ora recorridos foram presos em flagrante delito após abordagem policial, a qual já investigava o envolvimento dos mesmos com o tráfico de entorpecentes.

É inequívoca a prova da materialidade delitiva, assim como a presença de indícios suficientes de autoria, já contando o feito com denúncia recebida.

Registro, assim, a extrema gravidade do crime em tela, que afeta diretamente a saúde pública, estimula a prática de outras espécies delitivas e vem destruindo famílias, instituição essa protegida constitucionalmente.

Em relação à droga apreendida (maconha no veículo de Joaquim e cocaína no automóvel de Juarez), assusta em termos de quantidade (quatro tijolos de maconha, pesando aproximadamente 2,912Kg, e um tijolo de cocaína, pesando aproximadamente 542g), podendo servir de indicativo do grau de envolvimento dos ora recorridos com o tráfico denunciado.

Neste diapasão, também preocupante a natureza das substâncias ilícitas apreendidas, haja vista o notório poder nocivo viciante da cocaína.

(...)

Acrescento, por fim, que a adoção da medida excepcional se revela indispensável para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da possível corrupção de menores, bem como pela suspeita de que o tráfico se dava de forma associativa, além da quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, a decisão do Tribunal que restabeleceu a constrição cautelar do paciente não demonstrou, concretamente, de que maneira a sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Com efeito, lastreou-se aquela Corte, essencialmente, na quantidade da droga apreendida no veículo conduzido pelo paciente, a saber, 2,912Kg (dois quilos novecentos e doze gramas) de maconha.

Esse fato, não pode e nem deve ser desprezado, tanto é que em inúmeros outros casos, o Superior Tribunal tem entendido que a quantidade e variedade da droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública.

Todavia, no presente caso, verifica-se que foi concedida liberdade provisória ao paciente em **27/12/2010**, e somente em **15/9/2011** foi restabelecida sua segregação pelo Tribunal de Justiça estadual.

Assim, o paciente **permaneceu solto durante mais de 8 (oito) meses**, sem que nesse período tenha criado obstáculo algum ao regular andamento do feito ou praticado qualquer ato que pudesse abalar a ordem pública.

Ademais, não foi apontado, pelo acórdão impugnado, elemento fático novo ocorrido durante esse período em que o paciente esteve em liberdade que justificasse a necessidade de sua prisão. Imprescindível, pois, a presença de algum dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inviável o conhecimento da impetração para tratar de tema - excesso de prazo para oferecimento da denúncia - acerca do qual não houve pronunciamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância, ainda mais se não há evidente constrangimento ilegal.*
2. *De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma, a prisão cautelar, medida de caráter excepcional, deve ser imposta ou mantida apenas quando atendidas - mediante decisão judicial devidamente fundamentada - as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.*
3. *Mesmo em se tratando de crime grave, a prisão cautelar não pode existir ex lege, devendo resultar de ato motivado do juiz.*
4. *Os precedentes dizem que a revogação da restrição contida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pela Lei n. 11.464/2007 decorre de raciocínio lógico, amparado no princípio da isonomia.*
5. *No caso, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão do paciente configura verdadeiro constrangimento ilegal.*
6. *Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, ordem concedida para, confirmando a liminar, deferir liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, deixando a critério do Juiz de origem a aplicação de uma das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão do ordenamento da Lei n. 12.403/2011.*
(HC 135.422/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 24/10/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. VEDAÇÃO DA LEI Nº 11.343/06. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. *A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
2. *No caso, a negativa da liberdade provisória está fundamentada tão somente na gravidade abstrata do delito e na vedação legal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

3. Ademais, não foi apontada qualquer circunstância particular, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa, seja quanto à personalidade dos pacientes, que justificasse a segregação provisória.

4. É certo que, a quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública. Entretanto, na espécie, foram apreendidos em poder dos pacientes aproximadamente 295 g (duzentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, o que não se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

5. Ordem concedida a fim de deferir liberdade provisória aos pacientes, mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais.

(HC 185.640/GO, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/2/2011, DJe 9/3/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. CLAMOR SOCIAL. PRESUNÇÕES ABSTRATAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Não se aplica a vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/06, que obstrui a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em hipótese na qual o flagrante foi relaxado por inexistência do estado de flagrância.

II. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda e a ser cumprida quando da condenação.

III. O simples juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao recorrente, assim como o volume de drogas apreendidas - cerca de 105 gramas - ou o clamor social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

(HC 211.700/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/2/2012, DJe 24/2/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é certo que as condições pessoais favoráveis do paciente, embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrados na decisão motivos outros que justifiquem a permanência da custódia excepcional.

Dessa maneira, tratando-se de réu primário, possuidor de bons antecedentes, com profissão definida e residência fixa no distrito da culpa, nada impede que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo.

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do processo, se por outro motivo não estiver preso. Faculto ao magistrado de primeiro grau, se necessário, a adoção de alguma das medidas acautelatórias inseridas pela Lei 12.403/11.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.813 - RS (2011/0247507-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sra. Presidente, ousou divergir.

Entendo que o acórdão estava devidamente fundamentado, até porque, quando da – se não estou enganado – decisão que – o impetrante é o Joaquim, não é? – apreciou o pedido de liberdade, o único fundamento trazido pela juíza foi o fato de que o réu era tecnicamente primário, *não existindo outros elementos que justifiquem a segregação, possui residência e trabalho fixo*. Este Tribunal, em diversas vezes, já tem dito que esse argumento não é suficiente para justificar a liberdade, se existirem outros elementos que possam fundamentar o decreto de prisão.

Então, neste caso, vou divergir. Entendo que o acórdão está, sim, realmente fundamentado, por isso **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0247507-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221.813 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21000043556 435528620108210007 70042154211 721000043556

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO FAYET

ADVOGADO : PAULO FAYET

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOAQUIM FRANCISCO GUIMARAES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÁRIO ROCHA LOPES FILHO, pela parte PACIENTE: JOAQUIM FRANCISCO GUIMARAES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), e os votos divergentes do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem, verificado o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Turma concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votou com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.